



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4006/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Santana de Mangueira

Exercício: 2013

Responsável: Tânia Mangueira Nitão Inácio

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Procurador: José Marcílio Batista

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Parecer Contrário à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.

PARECER PPL – TC –00087/2.015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade da **Srª. Tânia Mangueira Nitão Inácio**, e decidiu, em sessão plenária, hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do **Srª. Tânia Mangueira Nitão Inácio**, relativas ao exercício de 2.013;
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** a **Srª. Tânia Mangueira Nitão Inácio**, no valor de **R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4006/14

setenta e um centavos) com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- IV. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Santana de Mangueira/PB**, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e/ou irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
- V. **COMUNICAR** à Delegacia da Receita Federal do Brasil , acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de julho de 2015

mfa

Em 22 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO